



PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS

Vamos abordar o assunto “**Prorrogação dos Contratos**”, o qual permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, com a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

Alertamos que o planejamento anual é essencial para a eficiência e equilíbrio de uma boa Administração.

Nesse intuito, é de suma importância que os prazos dos contratos administrativos em vigor devam ser observados, em respeito ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, evitando a interrupção da prestação dos mesmos.

Assim, as práticas dos art. 57, da Lei nº 8.666/1993, tornam-se obrigatórias para que seja minimizada a utilização dos Termos de Ajuste de Contas (Forma rápida e concisa de solução dos conflitos, ocasionados pela falta de planejamento).

LEI 8666/1993 — ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

Art. 57, I – Prorrogação de projetos cujo produto está contemplado nas metas do PPA.

Art. 57, II – Prorrogação da prestação de serviços executados de forma contínua.

Art. 57, IV – Prorrogação de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática.

Art.57, §1º - Prorrogação do prazo de execução, conclusão ou entrega

Lei 8.245/91 – Lei do Inquilinato – Prorrogação do prazo de locação



Artigo 57 - Parágrafo 3º
É vedado o **contrato**
com prazo de **vigência**
indeterminado.



Artigo 57 - Parágrafo 2º
Toda **prorrogação** de prazo
deverá ser justificada por
escrito e previamente
autorizada pela autoridade
competente para celebrar o
contrato



FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Como já sabemos, a má execução contratual é um dos maiores problemas da esfera negocial na Administração Pública. O **fiscal de contratos** tem a incumbência de certificar se as condições estabelecidas em edital e na proposta vencedora estão sendo cumpridas durante a execução do contrato, para que os objetivos da licitação sejam materialmente concretizados.

No âmbito do Município de Santa Luzia/MG, a Instrução Normativa nº 003/2018 “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no acompanhamento e fiscalização de execução dos contratos firmados no âmbito da administração pública municipal”.

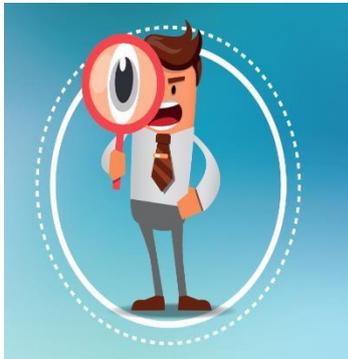
SEGUNDO A LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Artigo 67 - “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Artigo 73 - “Executado o contrato, o seu objeto será recebido”

O QUE DIZ O TCU?

9.6.7. Deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, **fiscal de contrato e responsável pelo atesto** da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções. **(Grifo nosso) (Acórdão nº 5.840/ 2012-TCU-2ª Câmara)**



- ✓ *Ler atentamente o Termo de Contrato;*
- ✓ *Esclarecer dúvidas do preposto da Contratada que forem de sua competência, encaminhando às áreas pertinentes os problemas que surgirem quando não obtiver a competência;*
- ✓ *Verificar a execução do objeto contratual, realizar a sua medição e formalizar a atestação;*
- ✓ *Receber e encaminhar as Faturas/Notas Fiscais, devidamente atestadas, observando se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao objeto que foi efetivamente contratado;*
- ✓ *Solucionar eventuais problemas que afetem a relação contratual;*
- ✓ *Notificar por escrito a contratada no descumprimento das cláusulas contratuais;*
- ✓ *Rejeitar bens e serviços que não estejam de acordo com o objeto.*

Santa Luzia/MG, 21 de setembro de 2020

**“Sempre é hora de
fazer o que é certo”**

Martin Luther King Jr

Lorena Ferreira Veiga Silva

Matrícula 34.416

CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO